

**PARECER JURÍDICO Nº 2.277/2025 - NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLO Nº 26429/2024 – GDOC**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE VALOR - CONTRATO Nº 295/2024 – SESMA/PMB**

**INTERESSADO: REF TÉCNICA- MATERIAL TÉCNICO/DRM/SESMA**

**Senhor Secretário Municipal de Saúde,**

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao **Contrato nº 295/2024 - SESMA**, com a empresa **ORTOMED LTDA**, para suprir a demanda de material técnico categoria bolsa de colostomia para abastecimento dos Estabelecimentos de Saúde desta SESMA, tendo em vista **a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato**, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, bem como de **prorrogação da vigência contratual para execução por mais 04 (quatro) meses, a contar de 10/07/2025 a 10/11/2025**, e análise da minuta do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 295/2024** firmado com a referida empresa.

Verifica-se que a demanda decorre do DRM (RT de Material Técnico), conforme justificativa no Memorando nº 608/2025 – Referência Técnica de Material Técnico/DRM/SESMA, o qual informa a necessidade de assegurar o abastecimento do material em virtude da criticidade de estoque dos itens solicitados, o que pode ocasionar prejuízos aos usuários do SUS.

Consta o contrato nº 295/2024-SESMA;

Consta Ata de Registro de Preços nº 045/2024-SESMA;

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 295/2024 - SESMA, cujo valor do acréscimo para os itens do referido instrumento resta no montante de **R\$ 32.413,48 (Trinta e dois mil quatrocentos treze reais e quarenta e oito centavos)**, equivalente ao percentual de **25% do valor global do contrato**, que em quantidade representa **263 unidades**, portanto dentro da margem da quantidade respectivamente de 25%, já que o Contrato trás o quantitativo de 1.053. A minuta também cuida da prorrogação da vigência contratual por mais 04 (quatro) meses - até o dia 10/11/2025.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

Consta Declaração do SICAF da empresa **ORTOMED LTDA**, na qual se observa que as regularidades fiscais da contratada perante o a Receita Federal, Trabalhista, Regularidade Estadual e Municipal encontram-se dentro da validade, conforme a Certidão do SICAF, que também está em vigência até 18/08/2025. **Exceção da regularidade sobre o FGTS, cuja vigência venceu em 07/06/2025**, contudo, não sendo um impeditivo de acréscimo e nem prorrogação, desde que seja apresentada referida certidão em vigência, antes da assinatura do contrato.

**Nesse contexto, verifica-se que não há nos autos manifestação da empresa relativamente à referida prorrogação.**

Há a referida Dotação Orçamentária datada do dia 21/05/2025, assegurando a disponibilidade para assunção da referida despesa.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

### **FUNDAMENTOS**

#### **D) ACRÉSCIMO DE 25%**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Comporta enfatizar que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **ORTOMED LTDA** submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, **no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**”*

Conforme informação do DRM, verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado mediante o acréscimo de quantitativo para todos os itens do Contrato nº 295/2024, perfazendo o valor global total de R\$ 665.614,71 (Seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos) referente ao aditivo de 25% do Contrato nº 295/2024, dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

*“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).*

## **II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:**

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, para os casos de bens a serem adquiridos, diante da melhor adequação técnica e os objetivos pretendidos pela administração, conforme justificativa do Memorando nº 608/2025, principalmente para evitar que o estoque fique zerado, já que os itens constantes no mesmo estão com os percentuais críticos. Circunstância permitida pela legislação, conforme **art. 65, II, alínea “B”, Lei nº 8.666/93** o qual transcrevemos abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação de produtos desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no **art. 65. Inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93**.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon FredjdaSzklarowsky, são aqueles que “não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.”

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria estrangida a promover contratação direta, em emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012).

Ademais, em atenção à necessidade da manutenção do contrato para fornecimento dos itens a serem entregues à esta Secretaria de Saúde, os memos não podem ser interrompido, uma vez que se trata de aquisição de materiais técnicos para à SESMA, a fim de garantir atividades e serviço essenciais as atividades indispensáveis prestadas por esta Secretaria.

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais **04 (quatro) meses** ainda que com pequenas ressalvas materiais que não impedem a prorrogação contratual, conforme o **Memorando nº 608/2025**; ainda que não conte com há previsão orçamentária que atenda a presente demanda; entretanto, desde que esta seja providenciada antes da assinatura do termo e da publicação do termo aditivo em atenção **ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993**; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, é de extremo interesse a esta Secretaria que seja fornecida a contento à rede de saúde municipal a continuidade à assistência ao público de Belém, visando, com isso, o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o**

**ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

Observa-se que o processo administrativo que ensejou a contratação da empresa **ORTOMED LTDA** originou-se do Pregão Eletrônico SRP nº 045/2024 – SESMA, conforme a Lei nº 8.666/93.

Avalia-se, também, a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato para que possibilite o fornecimento dos itens objeto do acréscimo pretendido em relação ao material técnico (categoria bandagens), **tendo em vista a criticidade do estoque no DRM**, conforme justifica o Memorando nº 608/2025 – RT Material Técnico/DRM/SESMA.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que a Administração Municipal adotou regime de execução compatível com as condições que podia inferir no momento do planejamento da contratação, razão pela qual, ao pretender alterar o contrato para modificar o regime de execução, **exige-se demonstrar nos autos do processo de contratação que, depois de celebrada a contratação, com base em aspectos e razões técnicas (que devem ser devidamente comprovados), verificou-se a inaplicabilidade do regime e termos contratuais originários.**

Verifica-se previsão de possibilidade de alteração contratual na cláusula décima terceira do contrato em apreço.

Não se vislumbra que a prorrogação acarrete a transfiguração do objeto contratual.

Existe disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

A possibilidade de alteração do regime de execução no curso do contrato está fundamentada no artigo 65, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e foi objeto de específica análise teórica em artigo produzidos pela Editora Zênite, como a seguir transcrito:

*“Muito embora a definição do regime de execução dos contratos compreenda um fator importante na delimitação do cenário de disputa nas licitações, impactando na formulação das propostas, tem-se que fatos supervenientes podem justificar a modificação dessa condição contratual, sem que essa providência represente ofensa aos princípios da*

*vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da isonomia. Não por outro motivo, o já citado art. 65, II, “b”, da Lei de Licitações autoriza modificação dessa natureza.*

*Apesar de a Lei nº 8.666/1993 admitir a alteração em xequê, é indispensável que a Administração suscite a **manifestação da área técnica acerca da imprescindibilidade dessa modificação no curso da execução e ateste a ausência de qualquer prejuízo para a contratante.***

*Em outras palavras, a alteração do regime de execução definido para o contrato deve ser realizada em caráter excepcional e conduzida com muita cautela, em vista das repercussões na formação do preço.*

*Sendo assim, a modificação do regime de execução deve estar acompanhada de ampla motivação a respeito das condições que serão estabelecidas. E cumpre garantir que a vantajosidade da oferta obtida na licitação seja preservada, ainda que alterado o regime de execução, mantendo-se o negócio vantajoso.”*

Nesse cenário, no caso em apreço, a área demandante esclarece que existe a necessidade de assegurar o abastecimento do material em virtude da criticidade de estoque dos itens solicitados, o que pode ocasionar prejuízos ao atendimento aos usuários do SUS.

Portanto, na linha do que vem sendo defendido pela doutrina, entende-se que a alteração do modo de fornecimento com a prorrogação do prazo de 06 (seis) meses, com **fundamento no art. 65, II, “b” da Lei n. 8.666/93**, é juridicamente viável, sob o mando de garantir o atendimento aos usuários do SUS, sendo a prorrogação da vigência a solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação.

Por fim, ressalta-se que **não consta concordância da empresa acerca da prorrogação contratual, requisito indispensável para a sua formalização.** Além disso, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Assim compreendida a finalidade legal, comprovada a necessidade excepcional após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, **entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, condicionada à anuência da contratada, bem como à atualização da Certidão de Regularidade da empresa junto ao FGTS, a qual se encontra vencida.**

#### **DO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, o acréscimo e a prorrogação devem ser formalizados mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto, valor, dotação orçamentária, publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

**Recomenda-se a inclusão da cláusula de Vigência do Termo Aditivo e o ajuste da cláusula:**

**2 - Da Fundamentação Legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, I, b c/c art. 65, II, b c/c art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”**

Portanto, verifica-se que, a minuta em questão atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura. **Após os devidos ajustes acima sugeridos, o documento contratual restará em condição de ser assinado.**

Vale ressaltar que, depois de firmado o referido termo pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria e o caráter meramente opinativo do presente parecer, **OPINA-SE:**

- 1) Pela possibilidade do aditamento do contrato por meio do respectivo termo aditivo, para **acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, I, b, c/c art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993;**
- 2) Pela possibilidade de **prorrogação do prazo de vigência do contrato decorrente de alteração no modo de fornecimento (art. 65, II, b da Lei nº 8.666/93), por meio do respectivo termo aditivo, condicionada à anuência da contratada, bem como atualização da Certidão de Regularidade da empresa junto ao FGTS, já que vencida em 07/06/2025;**
- 3) Pela aprovação da minuta do primeiro termo aditivo, **condicionada à inclusão da cláusula de Vigência do Termo Aditivo e ao ajuste das cláusulas: 2 - Da**

Fundamentação Legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, I, b c/c art. 65, II, b c/c art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”;

4) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 10 de junho de 2025.

**AUGUSTO MENDES**  
OAB/PA nº 16.325  
Matrícula nº 0408832-010  
Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

De acordo,

**JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO**  
Diretor – NSAJ